RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5007141-09.2022.8.21.0016
DEVEDORES: MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE – ME E ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – ME
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 29/06/2022

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDOR	FLS
01	CLASSE III	BANCO BRADESCO S/A	R$ 60.000,00	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 55.080,35	MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE – ME	3 a 8
02	CLASSE II	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R$ 520.614,88	Parcialmente acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – ME	9 a 43
02.1	CLASSE III	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R$ 434.370,04	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 277.317,61	ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – ME	9 a 43
03	CLASSE II	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS	R$ 235.600,00	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito e alterar a classificação do crédito	R$ 0,00	ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – ME	44 a 80

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDOR	FLS
03.1	CLASSE III	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS	R$ 743.143,97.	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 1.505.826,29	ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – ME	44 a 80
04	CLASSE III	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUI	R$ 30.360,00	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 14.572,74	ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – ME	81 a 85

Credor:	**01. BANCO BRADESCO S/A**
Devedor:	MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE – ME
Classe:	CLASSE III
Origem:	Cédula de Crédito Bancário e débitos de cartão de crédito
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 60.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o credor a minoração do crédito quirografário de R$ 60.000,00 para o valor de R$ 55.080,35, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 4619458 e débitos do Cartão de Crédito Empresarial Elo Grafite nº 6509 **** **** 5747/ 6509 **** **** 6745;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- pois bem, abaixo, vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações de crédito celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➢ **Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida nº 4619458:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão*

para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 4619458, emitida em 05/05/2021, por meio da qual MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE – ME contratou limite de crédito na importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- destarte, sendo emitida em 05/05/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

11 - Encargos Prefixados

11.1	Forma Cálculo Encargos ☐ Dias Corridos ☒ Dias Úteis	11.2	Taxa de Juros 3,50000 % a.m.	51,10687 % a.a.	

12 - Encargos Moratórios

Encargos por Atraso no Pagamento: - A mora da **Emitente** resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da **dívida** serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta Cédula, incidente sobre o valor da dívida;

Mod.: CT017 Versão: 12/2019 4840.0017.I.CROT 10/14

a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";
a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido.

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da Operação, detendo presunção de veracidade;
- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casas Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 31.101,38, atualizado até 29/06/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

RESUMO DO DEBITO

Encargos de	01/05/2022	à	31/05/2022	Vencimento	02/06/2022	374,26
Encargos de	01/06/2022	à	29/06/2022	Vencimento	29/06/2022	727,12
Saldo Devedor Conta Garantida:				Vencimento	29/06/2022	30.000,00
TOTAL DEVEDOR DO CONTRATO						**31.101,38**

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Encargos:

Juros Remuneratórios: 2,9999 % Ao Mês
Juros Moratórios: 1,0000 % Ao Mês
Multa: 2,00 %

DATA DA ATUALIZAÇÃO:	**29/06/2022**
VALOR APURADO:	**31.122,69**

Vencimentos	Valores	Dias	Juros Remuneratórios		Juros Moratórios	Multa	Valores Atualizados
			%	Juros			
02/06/2022	374,26	27	2,69591%	10,09	3,46	7,76	395,57
29/06/2022	727,12	0	0,00000%	0,00	-	0,00	727,12
29/06/2022	30.000,00	0	0,00000%	0,00	-	0,00	30.000,00
Total:	**31.101,38**			**10,09**	**3,46**	**7,76**	**31.122,69**

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com o pleito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 31.122,69, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 4619458, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **Cartão de Crédito Empresarial Elo Grafite – nº 6509 **** **** 5747/ 6509 **** **** 6745:**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente do Cartão de Crédito Empresarial Elo Grafite nº 6509 **** **** 5747/ 6509 **** **** 6745 perfaz o montante de R$ 23.957,66, atualizado até 29/06/2022;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Proposta de Abertura de Conta de Depósito – Pessoa Jurídica, firmada em 20/04/2021, por meio da qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 9599 – Agência 3275);
- destarte, sendo firmada em 20/04/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 23.957,66 corresponde à monta do crédito atualizado até 29/06/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

CNPJ	20467950000138
Nome da Empresa	MARLI RODRIGUES POR
Comp ID	03425691
Nº Conta	6509-1499-9957-2736
Nº Cartão	6509-1499-9957-6745 / 6509-1499-9957-5747
GCPJ	2200565622
Data RJ	29/06/2022

Saldo Consolidado

COMP ID: 03425691 BANDEIRA: ELO	
SALDO TOTAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:	23,957,66

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 23.957,66, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➢ **Síntese do Resultado:**

DEVEDORA: MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE – ME			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	**PRETENSÃO**	**VALOR**	**CLASSE**
4619458	Acolhida	R$ 31.122,69	**Quirografário**
Cartão de Crédito Empresarial Elo Grafite 6509 XXXX XXXX 5747/ 6509 XXXX XXXX 6745	Não acolhida	R$ 23.957,66	**Quirografário**
	Total	**R$ 55.080,35**	**Quirografário**

Conclusão:

- na relação de credores da MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE – ME, minorar o crédito de R$ 60.000,00 para o valor de R$ 55.080,35, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	BANCO BRADESCO S/A
Devedor:	MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE – ME
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 60.000,00

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	BANCO BRADESCO S/A
Devedor:	MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE – ME
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 55.080,35

Credor:	**02. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
Devedor:	ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – ME
Classe:	Classe II
Origem:	Cédula de Crédito Bancário nº 7946973
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 520.614,88

Credor:	**02.1 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
Devedor:	ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – ME
Classe:	Classe III
Origem:	Crédulas de Crédito Bancário 7977784 e 4677412 e Cartão de Crédito Empresarial Banrisul Mastercard
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 434.370,04

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- alega a Casa Bancária que o crédito com garantia real perfaz o montante de R$ 379.195,43, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 7946973 e o crédito quirografário alcança a quantia de R$ 277.317,61, concernente às Cédulas de Crédito Bancário nº 7977784 e 4677412, que engloba as operações nº 56792868, 57530462 e 58998738, bem como ao saldo do Cartão de Crédito Empresarial Banrisul Mastercard;
- outrossim, almeja a exclusão do crédito no valor de R$ 356.566,86, referente às Cédulas de Crédito Bancário nº 7053983, 7054507, 8262786, mercê do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, vez que estariam garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão, almejando, ainda, a exclusão do valor de R$ 100.000,00 da relação de credores, referente ao limite de conta utilizado, vez que incluído no valor correspondente à Cédula de Crédito Bancário nº 826786, no valor de R$ 299.929,70;
- antes de mais nada, cumpre ressaltar que o credor constou arrolado na relação de credores apresentada pela Recuperanda pelo valor de R$ 520.614,88 dentre os créditos com garantia real e de R$ 434.370,04 dentre os quirografários, discriminada a origem da forma a seguir:

CREDOR	DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA	VALOR DEVIDO (aproximado)
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	**Financiamento de Placas de Energia Solar Contrato n° BBH02100058156819**	**R$ 520.614,88**
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	**Contrato de Empréstimo Bancário n° BBH02100055836814**	**R$ 50.814,52**
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	**Contrato de Empréstimo Bancário n° BBH02100058998738**	**R$ 91.701,00**
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	**Contrato de Empréstimo Bancário n° BBH0210005750462**	**R$ 41.133,20**
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	**Contrato de Empréstimo Bancário n° BBH02100055839665**	**R$ 16.569,46**
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	**Contrato de Empréstimo Bancário n° BBH02100056792868**	**R$ 114.151,86**
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	**Limite da conta utilizado**	**R$ 100.000,00**
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	**Cartão de Crédito Banrisul**	**R$ 20.000,00**

- contudo, embora os números de Contratos indicados na discriminação da dívida não coincidam com as Operações ora apresentadas, verifica-se que a divergência de crédito apresentada pela Casa Bancária abarca a totalidade dos Contratos arrolados;
- assim, abaixo, vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações de crédito celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

- **Cédula de Crédito Bancário nº 7977784:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004.*

POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 7977784, emitida em 02/02/2022, por meio da qual ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE ME contratou limite de crédito na importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
- destarte, sendo emitida em 02/02/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

Instrumento Nº:	7977784
Tipo de crédito:	CONTA CC LIMITE CONTA CORRENTE
Valor do Limite:	R$ 100.000,00
Juros ao mês*:	1,6500% a.m.
Juros ao ano*:	21,7000% a.a.
Indexador*:	CDI
Data de vencimento:	01/08/2022

DETALHAMENTO DO CUSTO EFETIVO TOTAL:

a) Valor do limite concedido:	R$ 100.000,00	
b) Despesas vinculadas à concessão do crédito:	R$ 503,00	0,5000 % (b/a)
b1) Tarifas:	R$ 0,00	0,0000% (b1/a)
b2) Tributos:	R$ 503,00	0,5000% (b2/a)
b3) Seguros:	R$ 0,00	0,0000% (b3/a)
b4) Outras despesas**:	R$ 0,00	0% (b4/a)

CUSTO EFETIVO TOTAL (CET):
CET AO MÊS: 2,1800% a.m.
CET AO ANO: 29,5900% a.a.

10. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da Operação, detendo presunção de veracidade;
- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 77.317,44, atualizado até 28/06/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

	DATA REFERENCIA TARIFA	20220628	
0245	002976	BCO CHEQUE COMPENSADO	11.450,00-
SLD.ENC.	77.317,44-	SALDO NA DATA	77.317,44-
30 0236	000036	BDL CREDITO TITULOS	18.753,38
0672	146438	BRR PAGAMENTO FORNECEDOR	2.962,04

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com o pleito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se o ajuste do crédito o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 7977784, para o valor de R$ 77.317,44, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Empresarial Banrisul:**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente do Cartão de Crédito Empresarial Banrisul perfaz a importância de R$ 14.788,80;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Empresarial Banrisul, firmado em 21/03/2019, por meio dos quais a ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE ME aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária;
- destarte, sendo firmado em 21/03/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- o extrato apresentado contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 14.788,80, atualizado até 29/06/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

DATA_REFERENCIA	COD_CLIENTE	COD_CONTA_BIB	COD_CONTRATO	DATA_CONTRATACAO	VLR_CONTRATADO	SALDO_ATUAL	SALDO_CONTABIL	ID_OPERACAO_BJU
29-jun-22	21600095000154	08202250	552637605717000	04-jan-18	14.788,80	14.788,80	14.788,80	2019-03-14-14.35.56.663793

- nesse contexto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões para o afastamento da operação;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo a Recuperanda manifestado concordância com a pretensão;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por essa razão, impõe-se a minoração do crédito de R$ 20.000,00 para a importância de R$ 14.788,80, decorrente do saldo de Cartão de Crédito, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário Banrisul Giro nº 4677412:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 4677412, emitida em 05/09/2019, por meio da qual ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE ME contratou limite global de crédito na importância de R$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais);
- destarte, sendo emitida em 05/09/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

> **10.** Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- no caso, de acordo com as partes, referido Contrato engloba as Operações nº 56792868, 57530462 e 58998738;
- os extratos bancários contém as bases gerais originais e a situação atual das Operações, detendo presunção de veracidade;
- no caso, os demonstrativos apresentados pela Casa Bancária apontam a existência de dívida no valor total de R$ 185.211,37 (R$ 90.905,84 + R$ 35.830,70 + R$ 58.474,83), atualizado até 29/06/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

OBSERVAÇÕES: RECUP JUDICIAL
DEVEDOR: ROGERIO LUMERTZ MENGUE ME OPERAÇÃO: OP 56792868
INSTRUMENTO: Cedula de Crédito AGÊNCIA: IJUI

COR.MONETÁRIA	TAXA DE JUROS	CAPITALIZAÇÃO	JUROS DE MORA	DIAS ATRASO
( )Sim (X)Não	2,76% a.m	Mensal	0,00% a.a	384

DATA	HISTORICO	DEB/CRED	SALDO A PAGAR
10/06/2022	Juros de 31 Dias	2.653,29	95.685,88
	Pagamento Efetuado (-)	6.341,77	89.344,11
29/06/2022	Juros de 19 Dias	1.561,74	90.905,84
	Valor Total a Pagar		90.905,84

OBSERVAÇÕES: RECUP JUDICIAL
DEVEDOR: ROGERIO LUMERTZ MENGUE ME OPERAÇÃO: OP 57530462
INSTRUMENTO: Cedula de Crédito AGÊNCIA: IJUI

COR.MONETÁRIA	TAXA DE JUROS	CAPITALIZAÇÃO	JUROS DE MORA	DIAS ATRASO
( )Sim (X)Não	2,86% a.m	Mensal	0,00% a.a	254

DATA	HISTORICO	DEB/CRED	SALDO A PAGAR
29/06/2022	Juros de 11 Dias	371,85	35.830,70
	Valor Total a Pagar		35.830,70

OBSERVAÇÕES: RECUP JUDICIAL
DEVEDOR: ROGERIO LUMERTZ MENGUE ME OPERAÇÃO: OP 58998738
INSTRUMENTO: Cedula de Crédito AGÊNCIA: IJUI

COR.MONETÁRIA	TAXA DE JUROS	CAPITALIZAÇÃO	JUROS DE MORA	DIAS ATRASO
( )Sim (X)Não	3,07% a.m	Mensal	0,00% a.a	8

DATA	HISTORICO	DEB/CRED	SALDO A PAGAR
21/06/2022	Saldo Anterior e/ou Valor Inicial		58.000,00
29/06/2022	Juros de 8 Dias	474,83	58.474,83
	Valor Total a Pagar		58.474,83

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com o pleito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se o ajuste do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 4677412 para o valor de R$ 185.211,37, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 7946973:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004.*

POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 7946973, emitida em 02/02/2022, por meio da qual ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE ME contratou linha de crédito na importância de R$ 321.127,46 (trezentos e vinte e um mil, cento e vinte sete reais e quarenta e seis centavos);
- destarte, sendo emitida em 02/02/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

Instrumento Nº:	7946973
Tipo de crédito:	CDC SUSTENTABILIDADE ENERGIA SOLAR E EÓLICA
Quantidade de parcelas:	96 (noventa e seis) mes(es)
Valor da primeira parcela:	R$ 5.438,74
Juros ao mês*:	0,45000000% a.m.
Juros ao ano*:	5,54000000% a.a.
Indexador:	CDI
Data de vencimento:	17/02/2030
Valor Solicitado:	R$ 313.746,42
Valor Total Financiado:	R$ 321.127,46
Valor total a pagar:	R$ 391.890,29

DETALHAMENTO DO CUSTO EFETIVO TOTAL:

a) Valor Total Devido no Ato da Contratação:	R$ 321.127,46	
b) Valor liberado:	R$ 313.746,42	97,7000% (b/a)
c) Despesas vinculadas à concessão do crédito:	R$ 7.381,04	2,3000 % (c/a)
c1) Tarifas:	R$ 1.608,00	0,5000% (c1/a)
c2) Tributos:	R$ 5.773,04	1,8000% (c2/a)
c3) Seguros:	R$ 0,00	0,0000% (c3/a)
c4) Outras despesas: R$ 0,00		0% (c4/a)

CUSTO EFETIVO TOTAL (CET):
CET AO MÊS: 0,5000% a.m.
CET AO ANO: 6,2300% a.a.

As condições acima consideram o benefício de redução da taxa de juros em virtude das autorizações concedidas. Qualquer descumprimento ou alteração de forma unilateral resultará na perda do redutor, passando a incidir a taxa de juros e as condições a seguir:
Juros ao mês: 2,4500% a.m.
Juros ao ano: 33,7000% a.a.
CET ao mês: 2,5400% a.m.
CET ao ano: 35,1700% a.a.

11. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da Operação, detendo presunção de veracidade;
- no caso, os demonstrativos apresentados pela Casa Bancária apontam a existência de dívida no valor total de R$ 379.195,43, atualizado até 29/06/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

17/06/2022	Correção Monetária no Período CDI		
	1,0047	1.811,81	384.213,21
	Juros de 15 Dias	864,48	385.077,69
	Pagamento Efetuado (-)	8.045,21	377.032,48
29/06/2022	Correção Monetária no Período CDI		
	1,0039	1.481,62	378.514,10
	Juros de 12 Dias	681,33	379.195,43
	Valor Total a Pagar		379.195,43

- no que tange à classificação do crédito, o Credor pretende a habilitação dentre os créditos com garantia real, diante da existência de alienação fiduciária de máquina e equipamento de geração de energia:

> **7. GARANTIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:** Em garantia de todas as obrigações cedulares ou legais, decorrente deste instrumento, o(a) EMITENTE transfere neste ato, em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o domínio resolúvel e a posse indireta do(s) bem(ns) a seguir descrito(s) e caracterizado(s), nos termos dos artigos 1361 a 1368-A do Código Civil Brasileiro, do artigo 66-B e §§ da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004 e do Decreto-Lei 911, de 01 de Outubro de 1969:
>
> Tipo de Bem: MÁQ E EQUIP GERAÇÃO DE ENERGIA
> Modelo: INVERSOR TRIFASICO 380V SIW400
> Ano de Fabricação: 2022
> Nota Fiscal: 000077073 SERIE 1
> Núm. de Série: 1066206507
> Info. Adicionais: GERADOR FOTOVOLTAICO DE 103,02 KWP COMPOSTO DE 202 MÓDULOS MONOCRISTALINO 510WP TRINA, 1 INVERSOR TRIFASICO 380V SIW400 ST075. N/S 1066206507
> Valor de Avaliação: R$ 313.746,42 (trezentos e treze mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos)
> Fiel Depositário: ROGERIO LUMERTZ MENGUE ME
> CPF/CNPJ do Fiel Depositário: 21.600.095/0001-54

- pois bem, em primeiro lugar, cumpre destacar que, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF, *"tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, (...) seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais"*;
- nesse contexto, poderia a Casa Bancária postular, salvo melhor juízo, a não submissão do seu crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do enunciado normativo acima reproduzido;
- de qualquer sorte, a postulação do Banco Credor em submeter a integralidade do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório não importaria afronta à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito, que contou, inclusive, com a anuência da Recuperanda;
- por outro lado, pretende o credor a habilitação do crédito dentre os créditos com garantia real, o que se mostra inviável no caso em comento;
- isso porque, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"*51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.*"

- nesse contexto vaticina Marcelo Barbosa Sacramone[1]:

> *"Diante da vedação expressa do art. 49, § 3º, à sujeição do crédito dos titulares de posição de proprietário fiduciário, o credor poderá habilitar seu crédito pelo montante total devido apenas se renunciar expressamente à garantia. Caso renuncie, seu crédito terá a natureza de crédito quirografário, se não possuir nenhuma outra forma de privilégio. Se assim o fizer, seu crédito será satisfeito na forma definida no plano de recuperação judicial e em situação de equivalência aos demais credores da referida classe."*

- ademais, urge obtemperar que é defeso às partes transacionar acerca da classificação do crédito, mercê do art. 20-B, § 2º[10], da Lei nº 11.101/2005;
- dessarte, a alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

> "*Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*";

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem móvel supramencionado está regularmente registrada, uma vez que registrada no cartório de Registros de Títulos e Documentos de Ijuí/RS, senão vejamos:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Comarca de Ijuí - RS
Registro protocolado no Livro A-10, à folha 31, sob número 45369, em 03/02/2022. **Registrado hoje, no Livro B-245 de Registro Integral de Títulos e Documentos, à folha 172, sob número 33858.**
Ijuí, RS, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2022.
Emanuel Barros Scherer
Escrevente Autorizado
Total: R$ 1.512,40 + R$ 88,20 = R$ 1.600,60; Registro c/ valor (integral): R$ 1.475,70
(0282.09.0900009.00688 = R$ 81,00); Microfilmagem/Digitalização: R$ 24,70
(0282.03.0900009.14502 = R$ 3,60); Processamento eletrônico: R$ 12,00
(0282.01.2100001.01841 a 1842 = R$ 3,60)
RTD/PJ
IJUÍ - RS
Emanuel Barros Scherer
Escrevente Autorizado

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 266.

- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que, eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

> "*51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.*"

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "*Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte -* ***Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial*** *- Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)
>
> _____
>
> "*Cerceamento de direito. Inocorrência.* ***Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição****. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressalvar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES.* ***NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES.*** *REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte –* ***Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária*** *– Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- assim, impõe-se a exclusão do crédito no valor de R$ 520.614,88, arrolado dentre os créditos com garantia real, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL;
- por fim, eventual discordância das partes quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 7053983:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 7053983, firmada em 18/12/2020, por meio da qual ROGERIO LUMERTZ MENGUE ME contratou linha de crédito no montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- destarte, sendo emitida em 18/12/2020, indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial,

do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100 –*** *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Instituição Financeira:

> **3. ENCARGOS FINANCEIROS**: Os encargos financeiros incidentes sobre o valor da presente operação são compostos por uma taxa de juros fixa e pela variação do CDI - Certificado de Depósitos Interfinanceiro, conforme a seguir estabelecido:
> **3.1. JUROS**: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 1,52000000% (um vírgula cinquenta e dois por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 19,84000000% (dezenove vírgula oitenta e quatro por cento) ao ano, considerando, para tanto, os dias úteis do mês, incidente sobre o saldo devedor e exigível mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas de amortização previstas neste instrumento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

> **11.** Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- no caso, o demonstrativo apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor total de R$ 13.570,72, atualizado até 29/06/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

18/06/2022	Correção Monetária no Período CDI		
	1,0024	31,86	13.394,98
	Juros de 8 Dias	54,29	13.449,27
29/06/2022	Correção Monetária no Período CDI		
	1,0034	46,23	13.495,51
	Juros de 11 Dias	75,22	13.570,72
	Valor Total a Pagar		13.570,72

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, alega a Casa Bancária que a operação de crédito estaria garantida por cessão fiduciária de recebíveis oriundos de transações financeiras efetuadas com cartões, senão vejamos:

7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) EMITENTE e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTE(S), através de sua(s) matriz(es) e/ou filial(is), na condição de CEDENTE(S), em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, CEDE(M) e TRANSFERE(M) ao BANRISUL, a propriedade fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos futuros, de que é(são) titular(es), oriundos das transações realizadas e/ou a realizar com os

CRECC602 - 21/12/2020 - VIAS: 1ª-CREDOR, 2ª-EMITENTE 02 de 08

Á DE CRÉDITO BANCÁRIO - Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004. Via: CREDOR

CARTÕES, a saber:

(x) VISA
Os créditos oriundos das transações com os CARTÕES VISA, são cedidos na proporção de 100,0000000% (cem vírgula zero por cento) do saldo devedor da presente operação de crédito, pelos CNPJs a seguir relacionados: 21.600.095/0001-54. Os valores referentes aos direitos creditórios ora cedidos, serão creditados em conta específica e vinculada nº 06.224147.2-6, sem livre movimentação, mantida na agência 0220 - Ijui, do BANRISUL.

- pois bem, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, gize-se que, malgrado referida operação não tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa,*

ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária se submetem à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária." (REsp 1.412.529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

- é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;

- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).* (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- no caso concreto, a descrição pormenorizada do título creditório objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que o contrato aponta a natureza do crédito, indicando a conta vinculada e a proporção da garantia (100%), abarcando a totalidade do saldo devedor:

7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) EMITENTE e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTE(S), através de sua(s) matriz(es) e/ou filial(is), na condição de CEDENTE(S), em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, CEDE(M) e TRANSFERE(M) ao BANRISUL, a propriedade fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos futuros, de que é(são) titular(es), oriundos das transações realizadas e/ou a realizar com os

CRÉCCB02 - 21/12/2020 - VIAS: 1ª-CREDOR, 2ª-EMITENTE 02 de 08

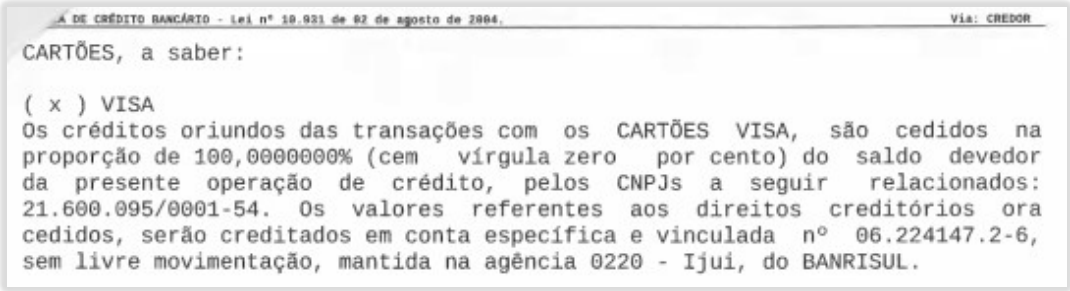

Á DE CRÉDITO BANCÁRIO - Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004. Via: CREDOR

CARTÕES, a saber:

(x) VISA
Os créditos oriundos das transações com os CARTÕES VISA, são cedidos na proporção de 100,0000000% (cem vírgula zero por cento) do saldo devedor da presente operação de crédito, pelos CNPJs a seguir relacionados: 21.600.095/0001-54. Os valores referentes aos direitos creditórios ora cedidos, serão creditados em conta específica e vinculada nº 06.224147.2-6, sem livre movimentação, mantida na agência 0220 - Ijui, do BANRISUL.

- nesse contexto, no entender da Administração Judicial, referida garantia fiduciária abrange 100% do "saldo devedor", de modo que o crédito deve ser excluído na sua integralidade;
- convém ressalvar que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao Credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)
>
> ———————
>
> "*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão*

reformada – Recurso Provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 7054507:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 7054507, firmada em 18/12/2020, por meio da qual ROGERIO LUMERTZ MENGUE ME contratou linha de crédito no montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- destarte, sendo emitida em 18/12/2020, indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial,
do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100 –*** *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Instituição Financeira:

> **3. ENCARGOS FINANCEIROS**: Os encargos financeiros incidentes sobre o valor da presente operação são compostos por uma taxa de juros fixa e pela variação do CDI - Certificado de Depósitos Interfinanceiro, conforme a seguir estabelecido:
> **3.1. JUROS**: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 1,00000000% (um vírgula zero por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 12,68000000% (doze vírgula sessenta e oito por cento) ao ano, considerando, para tanto, os dias úteis do mês, incidente sobre o saldo devedor e exigível mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas de amortização previstas neste instrumento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

> **11.** Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- no caso, o demonstrativo apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor total de R$ 43.066,44, atualizado até 29/06/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

18/06/2022	Correção Monetária no Período CDI		
	1,0024	101,42	42.648,38
	Juros de 8 Dias	113,73	42.762,11
29/06/2022	Correção Monetária no Período CDI		
	1,0034	147,00	42.909,11
	Juros de 11 Dias	157,33	43.066,44
	Valor Total a Pagar		43.066,44

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, alega a Casa Bancária que a operação de crédito estaria garantida por cessão fiduciária de recebíveis oriundos de transações financeiras efetuadas com cartões, senão vejamos:

7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) EMITENTE e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTE(S), através de sua(s) matriz(es) e/ou filial(is), na condição de CEDENTE(S), em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, CEDE(M) e TRANSFERE(M) ao BANRISUL, a propriedade fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos futuros, de que é(são) titular(es), oriundos das transações realizadas e/ou a realizar com os

CRECCB02 - 21/12/2020 - VIAS: 1ª-CREDOR, 2ª-EMITENTE 02 de 08

...ULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004. Via: CREDOR

CARTÕES, a saber:

(x) BANRICOMPRAS
Os créditos oriundos das transações com os CARTÕES BANRICOMPRAS, são cedidos na proporção de 100,0000000% (cem vírgula zero por cento) do saldo devedor da presente operação de crédito, pelo(s) CEDENTE(S) e suas filiais, se for o caso. Os valores referentes aos direitos creditórios ora cedidos, serão creditados em conta específica e vinculada nº 06.224147.6-9, sem livre movimentação, mantida na agência 0220 - Ijui, do BANRISUL.

- pois bem, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);

- outrossim, gize-se que, malgrado referida operação não tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária se submetem à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na*

esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária." (REsp 1.412.529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

- é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

"*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).* (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;

- no caso concreto, a descrição pormenorizada do título creditório objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que o contrato aponta a natureza do crédito, indicando a conta vinculada e a proporção da garantia (100%), abarcando a totalidade do saldo devedor:

7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) EMITENTE e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTE(S), através de sua(s) matriz(es) e/ou filial(is), na condição de CEDENTE(S), em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, CEDE(M) e TRANSFERE(M) ao BANRISUL, a propriedade fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos futuros, de que é(são) titular(es), oriundos das transações realizadas e/ou a realizar com os

CRECCB02 - 21/12/2020 - VIAS: 1ª-CREDOR, 2ª-EMITENTE 02 de 08

ULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004. Via: CREDOR

CARTÕES, a saber:

(x) BANRICOMPRAS
Os créditos oriundos das transações com os CARTÕES BANRICOMPRAS, são cedidos na proporção de 100,0000000% (cem vírgula zero por cento) do saldo devedor da presente operação de crédito, pelo(s) CEDENTE(S) e suas filiais, se for o caso. Os valores referentes aos direitos creditórios ora cedidos, serão creditados em conta específica e vinculada nº 06.224147.6-9, sem livre movimentação, mantida na agência 0220 - Ijui, do BANRISUL.

- nesse contexto, verifica-se que referida garantia fiduciária abrange 100% do "saldo devedor", de modo que o crédito deve ser excluído na sua integralidade;
- convém ressalvar que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-*

SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 8262786:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

"*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito*

Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 8262786, firmada em 09/06/2022, por meio da qual ROGERIO LUMERTZ MENGUE ME contratou linha de crédito no montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 09/06/2022, indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100 –*** *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Instituição Financeira:

3. ENCARGOS: O crédito utilizado ficará sujeito a:
3.1. Encargos pré-fixados, calculados "a taxa mensal inicial de" 2,1500% (dois vírgula quinze por cento), que capitalizada mensalmente, correspondera a uma taxa efetiva anual de 29,0800% (vinte e nove vírgula zero oito por cento), a título de juros e atualização monetária, calculado dia a dia sobre o saldo devedor considerando os dias uteis do mês, os quais serão debitados na conta corrente do(a) EMITENTE, acima indicada, no último dia útil do mês, no vencimento e/ou na liquidação deste instrumento.

10. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- no caso, o demonstrativo apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor total de R$ 299.929,70, atualizado até 29/06/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

```
29 0236 000046 BDL CREDITO TITULOS                3.372,00
   1185 000005 BJU OP.CREDITO C/PENHOR            3.400,00-
SLD.ENC.   299.929,70-  SALDO NA DATA           299.929,70-
30 0449 000000 BDP JUROS                          4.764,19-
SLD.ENC.   299.929,70-  SALDO NA DATA           304.693,89-
TX JR DIA 01 A 08     2,09    TX JR DIA 09 A 30     2,14
TX ULT DIA MES        2,14
R* - MOVIMENTO RETROATIVO
```

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, alega a Casa Bancária que a operação de crédito estaria garantida por cessão fiduciária de duplicatas, senão vejamos:

5. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97 e demais legislação especial em vigor, o(a) EMITENTE cede e transfere ao BANRISUL a propriedade fiduciária e a posse indireta da totalidade dos DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS, na proporção de 100,0100000% (cem vírgula zero um por cento) do valor do presente instrumento, de que é titular, conforme previsto na Cláusula OPERACIONALIDADE.

2. OPERACIONALIDADE: O LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO disponibilizado ao(à) EMITENTE será utilizado através de avisos de débitos e/ou lançamentos internos, previamente autorizados pelo(a) EMITENTE ou a critério do BANRISUL e após cumpridas as exigências formais e legais previstas na Cláusula "GARANTIA", para posterior crédito em conta corrente de livre movimentação do(a) EMITENTE.

2.1. A qualquer tempo antes do vencimento do LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO PRÉ-APROVADO, previsto na Cláusula LIMITE DE CRÉDITO, é assegurado ao(à) EMITENTE, a possibilidade de realizar amortizações extraordinárias, objetivando a redução do saldo devedor ou antecipação da liquidação da operação de crédito objeto deste instrumento.

2.2. O(A) EMITENTE autoriza que o BANRISUL credite na conta corrente específica e vinculada número 24.224147.1-6, sem livre movimentação pelo(a) EMITENTE, mantida na agência 0220 - Ijui, do BANRISUL, todo e qualquer valor decorrente da garantia constituída.

2.2.1. A critério do BANRISUL, os créditos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS poderão ser efetuados em conta específica, vinculada e diversa da conta deste empréstimo, mantida no BANRISUL e de titularidade do(a) EMITENTE. Os valores creditados que sobrepujarem o percentual previsto na Cláusula GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS/CHEQUES, poderão ser, posteriormente, disponibilizados em conta de livre movimentação do(a) EMITENTE, desde que o presente LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO PRÉ-APROVADO não esteja vencido, tenha ocorrido ou esteja em curso um evento de VENCIMENTO ANTECIPADO.

2.2.2. Na previsão constante no item 2.2.1., o(a) EMITENTE desde já outorga poderes, autorizando o BANRISUL a abrir, movimentar e encerrar a referida conta específica e vinculada.

- pois bem, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, gize-se que, malgrado referida operação não tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária*

de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária se submetem à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária." (REsp 1.412.529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

- é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);

- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

> “*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).* (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- no caso concreto, a descrição pormenorizada do título creditório objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que o contrato aponta a natureza do crédito, indicando a conta vinculada e a proporção da garantia (100%), abarcando a totalidade do saldo devedor:

5. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97 e demais legislação especial em vigor, o(a) EMITENTE cede e transfere ao BANRISUL a propriedade fiduciária e a posse indireta da totalidade dos DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS, na proporção de 100,0100000% (cem vírgula zero um por cento) do valor do presente instrumento, de que é titular, conforme previsto na Cláusula OPERACIONALIDADE.

- nesse contexto, verifica-se que referida garantia fiduciária abrange 100% do "saldo devedor", de modo que o crédito deve ser excluído na sua integralidade;
- convém ressalvar que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)
>
> ———————
>
> "*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

- **Síntese do Resultado:**

Operação de Crédito	Pretensão	Valor	Classe
7977784	Acolhida	R$ 77.317,44	Quirografário
Cartão de Crédito Empresarial	Acolhida	R$ 14.788,80	Quirografário
4677412	Acolhida	R$ 185.211,37	Quirografário
7946973	Parcialmente acolhida	R$ 379.195,43	Extraconcursal
7053983	Acolhida	R$ 13.570,72	Extraconcursal
7054507	Acolhida	R$ 43.066,44	Extraconcursal
8262786	Acolhida	R$ 299.929,70	Extraconcursal
	Total	**R$ 277.317,61**	Quirografário
		R$ 735.762,29	Extraconcursal

Conclusão:

- na relação de credores de ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – ME, excluir o crédito no valor de R$ 520.614,88, arrolado em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- na relação de credores de ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – ME, minorar o crédito de R$ 434.370,04 para o valor de R$ 277.317,61, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Devedor:	ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – ME
Classe:	CLASSE II
Valor:	R$ 520.614,88

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Devedor:	ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – ME
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 434.370,04

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Devedor:	ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – ME
Classe:	CLASSE II
Valor:	R$ 0,00

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Devedor:	ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – ME
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 277.317,61

Credor:	**03. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS**
Devedor:	ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – ME
Classe:	Classe II
Origem:	Cédula de Crédito Bancário nº 683823
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 235.600,00

Credor:	**03.1. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS**
Devedor:	ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – ME
Classe:	Classe III
Origem:	Cédula de Crédito Bancário nº 497753, 581790, 508822 e 66800
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 743.143,97

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Credor que seu crédito perfaz o montante de R$ 1.143.789,50, sendo o valor de R$ 195.631,58 referente a honorários sucumbenciais, sem indicação de classificação dos créditos;

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou parcial concordância com a pretensão, mormente em razão da data de atualização dos valores (28/07/2022);

- assim, essa Administração Judicial entreteve contato com o Credor, postulando a apresentação de demonstrativos de débitos atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/06/2022), bem como a indicação da classificação pretendida, tendo sido prontamente carreados;

- dessa forma, aduz o Credor que o crédito perfaz o montante de R$ 1.019.024,60, sendo o valor de R$ 169.837,43 referente a honorários sucumbenciais, devendo ser enquadrado como crédito alimentar e a importância de R$ 849.187,17 dentre os quirografários, decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 683823, 497753, 581790, 508822 e 66800, bem como de limite da conta corrente;

- antes de mais nada, cumpre ressaltar que o credor constou arrolado na relação de credores apresentada pela Recuperanda pelo valor de R$ 235.600,00 dentre os créditos com garantia real e de R$ 743.143,97 dentre os quirografários, discriminada a origem da forma a seguir:

SICOOB CREDIPLANALTO RS	Financiamento para Energia Solar- Mão de obra Contrato n° 683.823	R$ 135.331,06
SICOOB CREDIPLANALTO RS	Contrato de Empréstimo Bancário n° 508.822	R$ 1.066,84
SICOOB CREDIPLANALTO RS	Contrato de Empréstimo Bancário n° 581.790	R$ 90.813,93
SICOOB CREDIPLANALTO RS	Contrato de Empréstimo Bancário n° 497.753	R$ 17.496,14
SICOOB CREDIPLANALTO RS	Contrato de Crédito Rotativo n° 668.000	R$ 300.000,00
SICOOB CREDIPLANALTO RS	Contrato de Financiamento - Caminhão placas IUR3F82	R$ 235.600,00
SICOOB CREDIPLANALTO RS	Limite da conta utilizado	R$40.000,00
SICOOB CREDIPLANALTO RS	Boletos emitidos	R$ 158.436,00

- pois bem, abaixo, vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações de crédito celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

- **Cédula de Crédito Bancário nº 683823:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir*

acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 683823, emitida em 27/01/2022, por meio da qual ROGERIO LUMERTZ MENGUE – ME contratou financiamento na importância de R$ 152.688,19 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos);
- destarte, sendo emitida em 27/01/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

VI - ENCARGOS FINANCEIROS:
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 0,60 % a.m.
JUROS DE MORA: 1,00 % a.m.
ÍNDICE DE CORREÇÃO: CERTIFICADO DEPÓSITO INTERBANCÁRIO
PERCENTUAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO: 100,00 %
SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: PRICE MIX *
CET: 0,66 % a.m. / 8,36 % a.a.
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CET:
VALOR TOTAL DEVIDO: R$ 152.688,19
VALOR LIBERADO: R$ 150.000,00 (98,24 %)
TOTAL DE DESPESAS: R$ 2.688,19 (1,76 %), sendo:
- TARIFAS: R$ 0,00 (0,00 %)
- IOF + IOF ADICIONAL: R$ 2.688,19 (1,76 %)
- SEGURO: R$ 0,00 (0,00 %) , se contratado
- DESPESAS: R$ (0,00 %)
- DESPESAS ADICIONAIS: 0,00 (0,00 %)

CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA:

8.1 - Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirá, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, índice de correção monetária pactuado no item "ENCARGOS FINANCEIROS", do preâmbulo, acrescidos dos seguintes encargos:

a) juros remuneratórios pactuados no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo;

b) juros moratórios de 1,00 % a.m. ;

c) multa de 2,00 % calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.

Parágrafo único - Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o (s) EMITENTE (S) responderá ainda pelos honorários advocatícios, custas judiciais, despesas administrativas e despesas com protesto de títulos, inclusive perdas e danos.

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária apontava a existência de dívida no valor de R$ 149.337,78, atualizado até 28/07/2022, ou seja, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF;
- assim, essa Administração Judicial postulou a apresentação de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/06/2022), tendo sido prontamente carreado pelo credor;
- dessa forma, verifica-se que a dívida perfaz o valor de R$ 146.989,96, atualizado até 29/06/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

SISBR 2.0 -

Relatório de Extrato de Cliente

29/06/2022
29/06/2022
11:37:42

Cooperativa: 3084

Coop. Singular:	3084-SICOOB - PA IJUI RS						
Cliente:	49149-7 ROGERIO LUMERTZ MENGUE			Taxa Juros Anual:	0,0000		
Matrícula:	0	Conta Garantia:		Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Modalidade:	1024-FINANCIAMENTOS BENS E SERVIÇOS*						
Valor Operação:	152.688,19	Valor Líquido:	150.000,00	Contrato:	683823	Contrato Antigo:	
Taxa Multa:	2,00 %	Índice Cor.:	CDI	Contrato Conversão FunCafé:	0		
Taxa Juros:	0,6000 % a.m.	Data Vencto:	25/01/2027	% Correção:	100,00		
Taxa Mora:	1,0000 % a.m.	Data Operação:	27/01/2022	Índice Cor. Ats.:	CDI	% Correção Atraso:	100,0000
Taxa Juros Inad:	1,6000 % a.m.	Saldo p/ Quitação:	146.989,96	Ind. Calculo:	61-PRICE MIX *		
		Prazo:	1824	Selic Contratação:	- % a.a	Spread da Operação:	- %

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com o valor de R$ 146.989,96;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se a majoração do crédito de R$ 135.331,06 para o valor de R$ 146.989,96, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 683823, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 497753:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 497753, emitida em 19/12/2019, por meio da qual ROGERIO LUMERTZ MENGUE – ME contratou empréstimo na importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais);

- destarte, sendo emitida em 19/12/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

VI - ENCARGOS FINANCEIROS:
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 1,90 % a.m.
JUROS DE MORA: 1,00 % a.m.
ÍNDICE DE CORREÇÃO: -

CLÁUSULA SÉTIMA – DA INADIMPLÊNCIA:
7.1 - Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirá, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, índice de correção monetária pactuado no item "ENCARGOS FINANCEIROS", do preâmbulo, acrescidos dos seguintes encargos:
a) juros remuneratórios pactuados no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo;
b) juros moratórios de 1,00 % a.m. ;
c) multa de 2,00 % calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.
Parágrafo único - Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o (s) EMITENTE (S) responderá ainda pelos honorários advocatícios, custas judiciais, despesas administrativas e despesas com protesto de títulos, inclusive perdas e danos.

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária apontava a existência de dívida no valor de R$ 70.640,34, atualizado até 28/07/2022, ou seja, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF;

- assim, essa Administração Judicial postulou a apresentação de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/06/2022), tendo sido prontamente carreado pelo credor;
- dessa forma, verifica-se que a dívida perfaz o valor de R$ 69.253,69, atualizado até 29/06/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

SISBR 2.0 -

Relatório de Extrato de Cliente

29/06/2022
29/06/2022
10:50:01

Cooperativa: 3084

Coop. Singular:	3084-SICOOB - PA IJUI RS						
Cliente:	49149-7 ROGERIO LUMERTZ MENGUE			Taxa Juros Anual:	0,0000		
Matrícula:	0	Conta Garantia:		Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Modalidade:	1022-CAPITAL DE GIRO*						
Valor Operação:	100.000,00	Valor Líquido:	100.000,00	Contrato:	497753	Contrato Antigo:	
Taxa Multa:	2,00 %	Índice Cor.:		Contrato Conversão FunCafé:	0		
Taxa Juros:	1,9000 % a.m.	Data Vencto:	20/05/2024	% Correção:			
Taxa Mora:	1,0000 % a.m.	Data Operação:	18/12/2019	Índice Cor. Ats.:		% Correção Atraso:	
Taxa Juros Inad:	2,9000 % a.m.	Saldo p/ Quitação:	69.253,69	Ind. Calculo:	15-TABELA PRICE		
		Prazo:	1615	Selic Contratação:	- % a.a	Spread da Operação:	- %

Detalhes do Fluxo da Operação/CET:

Valor Total Devido:	101.768,32	-	100.00 %	Valor Total IOF:	1.768,32	-
Valor Liberado:	100.000,00	-	98.26 %	Valor Tarifas:	0,00	-
Total Despesas:	1.768,32	-	1.74 %	Desp. Cartorárias:	0,00	-
Valor Seguro:	0,00	-	-	CET:	27.03 % a.a.	

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com a pretensão
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se a majoração do crédito de R$ 17.496,14 para o valor de R$ 69.253,69, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 497753, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 581790:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 581790, emitida em 22/12/2020, por meio da qual ROGERIO LUMERTZ MENGUE – ME contratou empréstimo na importância de R$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais);
- destarte, sendo emitida em 22/12/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

VI - ENCARGOS FINANCEIROS:
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 1,50 % a.m.
JUROS DE MORA: 1,00 % a.m.

CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA:
8.1 - Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirá, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, índice de correção monetária pactuado no item "ENCARGOS FINANCEIROS", do preâmbulo, acrescidos dos seguintes encargos:
a) juros remuneratórios pactuados no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo;
b) juros moratórios de 1,00 % a.m. ;
c) multa de 2,00 % calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.
Parágrafo único - Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o (s) EMITENTE (S) responderá ainda pelos honorários advocatícios, custas judiciais, despesas administrativas e despesas com protesto de títulos, inclusive perdas e danos.

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária apontava a existência de dívida no valor de R$ 153.024,51, atualizado até 28/07/2022, ou seja, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF;
- assim, essa Administração Judicial postulou a apresentação de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/06/2022), tendo sido prontamente carreado pelo credor;
- dessa forma, verifica-se que a dívida perfaz o valor de R$ 150.652,60, atualizado até 29/06/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

SISBR 2.0 - EMPRÉSTIMO

Relatório de Extrato de Cliente

29/06/2022
29/06/2022
11:12:03

Cooperativa: 3084

Coop. Singular:	3084-SICOOB - PA IJUI RS						
Cliente:	49149-7 ROGERIO LUMERTZ MENGUE			Taxa Juros Anual:	0,0000		
Matrícula:	0		Conta Garantia:	Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Modalidade:	1022-CAPITAL DE GIRO*						
Valor Operação:	205.000,00		Valor Líquido: 205.000,00	Contrato:	581790	Contrato Antigo:	
Taxa Multa:	2,00	%	Índice Cor.:	Contrato Conversão FunCafé:	0		
Taxa Juros:	1,5000	% a.m.	Data Vencto: 20/12/2024	% Correção:			
Taxa Mora:	1,0000	% a.m.	Data Operação: 22/12/2020	Índice Cor. Ats.:		% Correção Atraso:	
Taxa Juros Inad:	2,5000	% a.m.	Saldo p/ Quitação: 150.652,60	Ind. Calculo:	15-TABELA PRICE		
			Prazo: 1459	Selic Contratação:	- % a.a	Spread da Operação:	- %

Detalhes do Fluxo da Operação/CET:

Valor Total Devido:	205.000,00	-	100.00 %	Valor Total IOF:	0,00	-	-
Valor Liberado:	205.000,00	-	100.00 %	Valor Tarifas:	0,00	-	-
Total Despesas:	0,00	-	-	Desp. Cartorárias:	0,00	-	-
Valor Seguro:	0,00	-	-	CET:	19.86 % a.a.	1.50 % a.m.	

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual manifestou concordância com a pretensão;
- no caso, verifica-se que o crédito em liça constou relacionado pela Recuperanda pelos valores de R$ 235.600,00, dentre os créditos com garantia real e de R$ 90.813,90 dentre os quirografários;
- contudo, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se a minoração e reclassificação do crédito arrolado dentre os com garantia real, passando a constar o valor de R$ 150.652,60, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 581790, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 508822:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 508822, emitida em 30/04/2020, por meio da qual ROGERIO LUMERTZ MENGUE – ME contratou limite de crédito na importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinada ao desconto de títulos;
- destarte, sendo emitida em 30/04/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

ENCARGOS FINANCEIROS: DESCRITOS NA REMESSA, OBSERVADO:
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS MÍNIMA: 1,40 % a.m.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS MÁXIMA: 1,40 % a.m.
TAXA DE JUROS MORATÓRIOS MÍNIMA: 1,00 % a.m.
TAXA DE JUROS MORATÓRIOS MÁXIMA: 3,50 % a.m.
DATA VENCIMENTO DA OPERAÇÃO: 28/04/2021
PRAÇA E LOCAL DE PAGAMENTO: Ijuí - RS

CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA:

8.1 - Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirão, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, capitalizados mensalmente, os seguintes encargos:

a) juros remuneratórios previstos na (s) remessa (s);

b) juros moratórios previstos na (s) remessa (s);

c) multa de, no máximo 2,00 %, conforme previsto na (s) remessa (s), calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.

8.1.1 - Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o (s) EMITENTE (S) responderá(ão) ainda pelos honorários advocatícios, custas judiciais, despesas administrativas e despesas com protesto de títulos, inclusive perdas e danos.

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária apontava a existência de dívida no valor de R$ 13.025,71, atualizado até 28/07/2022, ou seja, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF;
- assim, essa Administração Judicial postulou a apresentação de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/06/2022), tendo sido prontamente carreado pelo credor;
- dessa forma, verifica-se que a dívida perfaz o valor de R$ 12.648,45, atualizado até 29/06/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

SISBR 2.0 -

Relatório de Extrato de Cliente

29/06/2022
29/06/2022
11:24:28

Cooperativa: 3084

Coop. Singular:	3084-CCLA DE ASSOCIADOS PLANALTO						
Cliente:	49149-7 ROGERIO LUMERTZ MENGUE			Taxa Juros Anual:	0,0000		
Matrícula:	0	Conta Garantia:		Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Modalidade:	1006-CRÉDITO PRÉ-APROVADO						
Valor Operação:	50.905,04	Valor Líquido:	50.000,00	Contrato:	508822	Contrato Antigo:	
Taxa Multa:	2,00 %	Índice Cor.:		Contrato Conversão FunCafé:	0		
Taxa Juros:	2,9500 % a.m.	Data Vencto:	20/09/2022	% Correção:	0,00		
Taxa Mora:	1,0000 % a.m.	Data Operação:	11/02/2020	Índice Cor. Ats.:		% Correção Atraso:	0,0000
		Saldo p/ Quitação:	12.648,45	Ind. Calculo:	15-TABELA PRICE		
		Prazo:	952	Selic Contratação:	- % a.a	Spread da Operação:	- %

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual manifestou concordância com a pretensão;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se a majoração do crédito de R$ 1.066,84 para o valor de R$ 12.648,45, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 508822, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 66800:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, Dje 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 66800, emitida em 22/11/2021, por meio da qual ROGERIO LUMERTZ MENGUE – ME contratou empréstimo na importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 22/11/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

VI - ENCARGOS FINANCEIROS:
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 1,40 % a.m.
JUROS DE MORA: 1,00 % a.m.
ÍNDICE DE CORREÇÃO: -

CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA:
8.1 - Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirá, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, índice de correção monetária pactuado no item "ENCARGOS FINANCEIROS", do preâmbulo, acrescidos dos seguintes encargos:
a) juros remuneratórios pactuados no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo;
b) juros moratórios de 1,00 % a.m. ;
c) multa de 2,00 % calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.

- no caso, considerando que o vencimento da primeira parcela se daria em 22/11/2022, possível inferir que não houve o pagamento de nenhuma parcela pela Recuperanda:

IV - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:
NATUREZA: EMPRESTIMOS - CRÉDITO ROTATIVO
VALOR CONTRATADO: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO: CONTA CORRENTE - BANCO: 756 - AGÊNCIA: 3084 - CONTA: 1193074
FORMA DE PAGAMENTO DO CRÉDITO: DÉBITO AUTOMÁTICO - BANCO: 756 - AGÊNCIA: 3084 - CONTA: 1193074
Nº DE PARCELAS: 1
PERIODICIDADE DE PAGAMENTO: MENSAL
DATA DE VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA: 22/11/2022
FORMA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS: DÉBITO NA CONTA: 1193074
DATA VENCIMENTO DA OPERAÇÃO: 22/11/2022
PRAÇA E LOCAL DE PAGAMENTO: Ijuí - RS

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária apontava a existência de dívida no valor de R$ 304.200,00, atualizado até 28/07/2022, ou seja, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF;
- assim, essa Administração Judicial postulou a apresentação de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/06/2022), tendo sido prontamente carreado pelo credor;

- dessa forma, verifica-se que a dívida perfaz o valor de R$ 304.060,00, atualizado até 29/06/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Dt. Lanc.	Dt. Ref.	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	D/C
22/11/2021		LIBERAÇÃO DA OPERAÇÃO	300.000,00	0,00	300.000,00	D
30/11/2021		APROPRIAÇÃO DE JUROS	980,00	0,00	300.980,00	D
30/11/2021		DEBITO DE JUROS APROPRIADOS	0,00	980,00	300.000,00	D
31/12/2021		APROPRIAÇÃO DE JUROS	4.340,00	0,00	304.340,00	D
31/12/2021		DEBITO DE JUROS APROPRIADOS	0,00	4.340,00	300.000,00	D
31/01/2022		APROPRIAÇÃO DE JUROS	4.340,00	0,00	304.340,00	D
31/01/2022		DEBITO DE JUROS APROPRIADOS	0,00	4.340,00	300.000,00	D
25/02/2022		APROPRIAÇÃO DE JUROS	3.920,00	0,00	303.920,00	D
25/02/2022		DEBITO DE JUROS APROPRIADOS	0,00	3.920,00	300.000,00	D
31/03/2022		APROPRIAÇÃO DE JUROS	4.340,00	0,00	304.340,00	D
31/03/2022		DEBITO DE JUROS APROPRIADOS	0,00	4.340,00	300.000,00	D
29/04/2022		APROPRIAÇÃO DE JUROS	4.200,00	0,00	304.200,00	D
29/04/2022		DEBITO DE JUROS APROPRIADOS	0,00	4.200,00	300.000,00	D
31/05/2022		APROPRIAÇÃO DE JUROS	4.340,00	0,00	304.340,00	D
31/05/2022		DEBITO DE JUROS APROPRIADOS	0,00	4.340,00	300.000,00	D
29/06/2022		APROPRIAÇÃO DE JUROS	4.060,00	0,00	304.060,00	D

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com o valor de R$ 304.060,00;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se a majoração do crédito de R$ 300.000,00 para o valor de R$ 304.060,00, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 668000, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➢ **Cédula de Crédito Bancário – Limite de Conta Garantida nº 483345:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 483345, emitida em 12/05/2020, por meio da qual ROGERIO LUMERTZ MENGUE – ME contratou limite de crédito na importância de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- destarte, sendo emitida em 12/05/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

VI - ENCARGOS FINANCEIROS:
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 4,50 % a.m.
TAXA DE JUROS DE EXCESSO DE LIMITE: 12,00 % a.m.
CET: 5,00 % a.m. / 81,11 % a.a.
DATA DE DÉBITO DOS ENCARGOS FINANCEIROS: último dia útil de cada mês

8.1 - Qualquer quantia devida e não paga na conta de depósitos na data do vencimento final ou antecipado da operação, em virtude de inexistência de saldo, acarretará a mora do (s) EMITENTE (S), ficando seu débito sujeito ao efetivo pagamento de:

a) juros remuneratórios e/ou juros de excesso de limite, quando for o caso, pactuados no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo;

8.2 - Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o (s) EMITENTE (S) responderá ainda pelos honorários advocatícios, custas judiciais, despesas administrativas e despesas com protesto de títulos, inclusive perdas e danos.

- a cláusula 4.4 prevê, ainda, que os valores excedentes ao limite poderão ser aceitos, mediante pagamento da taxa de juros de excesso de limite:

4.4 - DO EXCESSO DE LIMITE (ADIANTAMENTO À DEPOSITANTE): Eventuais importâncias que excederem o valor do limite contratado poderão ser excepcionalmente acatadas pela CREDORA, obrigando-se o (s) EMITENTE (S) a pagar sobre o valor excedente, além da taxa de juros de excesso de limite indicada no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo, uma "tarifa de excesso de limite", a critério da CREDORA, cujo valor estará disponível para consulta em Tabela de Tarifas afixada nas dependências da CREDORA.

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária apontava a existência de dívida no valor de R$ 40.000,00 referente ao limite de crédito e R$ 62.748,57 referente ao excedente, atualizados até 28/07/2022, ou seja, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF;
- assim, essa Administração Judicial postulou a apresentação de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/06/2022), tendo sido prontamente carreado pelo credor;
- dessa forma, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 40.000,00, referente ao limite da conta garantida, e o valor de R$ 27.668,08 referente ao excedente, em 29/06/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

		SALDO DO DIA ===== >	**51.654,95D**
28/06/2022	0001447001	DÉB.CH.DESCONTADO DEVOLVIDO	5.500,00D
28/06/2022	0001441601	DÉB.CH.DESCONTADO DEVOLVIDO	10.500,00D
		SALDO DO DIA ===== >	**67.654,95D**
29/06/2022	20536	DÉBITO REPASSE GRAVAÇÃO ELETRÔNICA	8,63D
		LANÇAMENTO DE CUSTAS CARTORÁRIAS DE PROT	
29/06/2022	359988	TARIFA COBRANÇA	4,50D
		SALDO DO DIA ===== >	**67.668,08D**

RESUMO

SALDO EM CONTA CORRENTE (+):	**-27.668,08**
SALDO EM CONTA INVESTIMENTO (+):	0,00C
LIMITE CONTA GARANTIDA (+):	40.000,00C
SALDO DEVEDOR (=):	**-67.668,08**
SALDO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE:	0,00*
SALDO BLOQUEADO EM CONTA INVESTIMENTO:	0,00*
VENCIMENTO CONTA GARANTIDA:	02/11/2022
TAXA CONTA GARANTIDA (a.m.):	4,50%

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual manifestou concordância com a pretensão;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se a majoração do crédito de R$ 40.000,00 para o valor de R$ 67.668,08, decorrente do limite de crédito e excedente, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 522820:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 522820, emitida em 30/04/2020, por meio da qual ROGERIO LUMERTZ MENGUE – ME contratou limite de crédito na importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinada à antecipação de títulos;
- destarte, sendo emitida em 30/04/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

IV - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:
NATUREZA: ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS
VALOR DO LIMITE CONCEDIDO: 300.000,00 (trezentos mil reais)
FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO: CRÉDITO EM CONTA CORRENTE
FORMA DE PAGAMENTO DO CRÉDITO: LIQUIDAÇÃO DO RECEBÍVEL, DÉBITO EM CONTA CORRENTE OU PAGAMENTO VIA CAIXA
PERIODICIDADE DE PAGAMENTO: DESCRITA NA REMESSA
ENCARGOS FINANCEIROS: DESCRITOS NA REMESSA, OBSERVADO:
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS MÍNIMA: 1,40 % a.m.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS MÁXIMA: 1,40 % a.m.
TAXA DE JUROS MORATÓRIOS MÍNIMA: 1,00 % a.m.
TAXA DE JUROS MORATÓRIOS MÁXIMA: 3,50 % a.m.
DATA VENCIMENTO DA OPERAÇÃO: 28/04/2021
PRAÇA E LOCAL DE PAGAMENTO: Ijuí - RS

CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA:
8.1 - Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirão, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, capitalizados mensalmente, os seguintes encargos:
a) juros remuneratórios previstos na (s) remessa (s);
b) juros moratórios previstos na (s) remessa (s);
c) multa de, no máximo 2,00 %, conforme previsto na (s) remessa (s), calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.
8.1.1 - Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o (s) EMITENTE (S) responderá(ão) ainda pelos honorários advocatícios, custas judiciais, despesas administrativas e despesas com protesto de títulos, inclusive perdas e danos.

- no caso, o Credor pretendia a habilitação do crédito no valor de R$ 180.852,35, posição em 28/07/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, tendo a Recuperanda se insurgindo em relação à data de atualização;
- assim, essa Administração Judicial solicitou apresentação de demonstrativo de débito atualizado até 29/06/2022, conforme previsão do art. 9º, II, da LRF, tendo sido prontamente carreado pela Casa Bancária:

SICOOB - Titulos
Relatório de Operações Vencidas

Data Processamento 29/06/2022
Data Emissão 23/08/2022
Hora Emissão 12:27:40PM

Dados Atualizados para o dia: 29/06/2022

3084 - SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS

PAC: 07 - SICOOB - PA IJUI RS

Cód. Cliente | Nome | Atividade Econômica | Telefone
Operação | C/C | Índice Correção | Modalidade | Índice Cor. Atraso | Tx. Juros | Tx. Mora | Tx. Juros Inad
Dias | Parcela | Vencimento | Data Liquidação | Valor Nominal | Multa | Mora | Correção | Atraso | IOF | Total Receber | Data Ocorrência | Ocorrência

49149-7 ROGERIO LUMERTZ MENGUE					**054 - SET.PRIV. OUTROS SERVICOS**				**(55) 99918-9787**			
1403-6	119307-4			0003 - DCT3			1,4000	2,4000				
10	1	18/06/2022			7.500,00	150,00	60,00		0,00	3,08	7.713,08	
1404-3	119307-4			0003 - DCT3			1,4000	2,4000				
13	1	17/06/2022			7.800,00	156,00	81,12		0,00	4,16	8.041,28	
1405-0	119307-4			0003 - DCT3			1,4000	2,4000				
13	1	16/06/2022			7.420,00	148,40	77,22		0,00	3,95	7.649,57	
1406-8	119307-4			0003 - DCT3			1,4000	2,4000				
16	1	14/06/2022			7.950,00	159,00	101,76		0,00	5,22	8.215,98	
1407-5	119307-4			0003 - DCT3			1,4000	2,4000				
17	1	12/06/2022			7.500,00	150,00	102,00		0,00	5,23	7.757,23	
1414-7	119307-4			0003 - DCT3			1,4000	2,4000				
8	1	22/06/2022			7.300,00	146,00	46,72		0,00	2,39	7.495,11	
1415-4	119307-4			0003 - DCT3			1,4000	2,4000				
24	1	05/06/2022			5.700,00	114,00	109,44		0,00	5,61	5.929,05	
1419-3	119307-4			0003 - DCT3			1,4000	2,4000				
8	1	22/06/2022			6.900,00	138,00	44,16		0,00	2,26	7.084,42	
1422-6	119307-4			0003 - DCT3			1,4000	2,4000				
6	1	24/06/2022			6.400,00	128,00	30,72		0,00	1,57	6.560,29	
1423-3	119307-4			0003 - DCT3			1,4000	2,4000				
9	1	21/06/2022			7.000,00	140,00	50,40		0,00	2,58	7.192,98	
1424-0	119307-4			0003 - DCT3			1,4000	2,4000				
10	1	20/06/2022			8.000,00	160,00	64,00		0,00	3,28	8.227,28	
49149-7 ROGERIO LUMERTZ MENGUE					**054 - SET.PRIV. OUTROS SERVICOS**				**(55) 99918-9787**			
1425-8	119307-4			0003 - DCT3			1,4000	2,4000				
10	1	19/06/2022			7.800,00	156,00	62,40		0,00	3,20	8.021,60	
1467-7	119307-4			0003 - DCT3			1,4000	2,4000				
2	1	28/06/2022			7.856,20	157,12	12,56		0,00	0,64	8.026,52	
			Total Cliente:		95.126,20	1.902,52	842,50		0,00	43,17	97.914,39	

- assim, da análise do demonstrativo apresentado, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 97.914,39, atualizado até 29/06/2022, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se a minoração do crédito de R$ 158.436,00 para o valor de R$ 97.914,39, concernente aos títulos descontados vencidos, decorrentes da Cédula de Crédito Bancário nº 522820, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

- por fim, embora não tenham sido relacionados pela Recuperanda os créditos decorrentes de Limite de Conta Corrente, Adiantamento a Depositantes e as Cédulas de Crédito Bancário nº 625184 e 625453 no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF, nem tenham sido alvo de divergência pela Cooperativa, essa Administração Judicial tomou conhecimento acerca da tramitação de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada pelo Credor em face da Recuperanda em 07/07/2022, que tramita sob o nº 5007492-79.2022.8.21.0016, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ijuí;
- *in casu,* espiolhando os Instrumentos Contatuais objeto da Execução, possível inferir, num primeiro momento, a sua submissão aos efeitos do procedimento recuperacional pelo critério temporal;
- recebida a Execução em 11/07/2022, foi decidido pelo DD. Juízo que caberia à Devedora, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da execução ou, então, no prazo de 15 (quinze) dias, opor Embargos à Execução;
- citada, a Executada opôs Embargos à Execução sob o nº 5008586-62.2022.8.21.0016, que permanece em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS;
- no caso, diante da ausência de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, o Juízo da Execução determinou a penhora do veículo Toyota Hilux de placas IZP-7G74, sobrevindo manifestação da Executada informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e postulando a liberação da constrição;
- seja como for, diante da ausência de resolução definitiva da execução proposta, nessa etapa administrativa de verificação de créditos, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- não obstante, gize-se que a análise administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da existência de execução de título extrajudicial sem resolução definitiva;
- assim, vão abaixo analisados, de forma individualizada e pormenorizada, os Contratos alvo da Execução de Título Extrajudicial nº 5007492-79.2022.8.21.0016:

- **Cédula de Crédito Bancário nº 625184:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 625184, emitida em 29/06/2021, por meio da qual ROGERIO LUMERTZ MENGUE – ME contratou financiamento na importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 29/06/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

V - ENCARGOS FINANCEIROS:
TAXA EFETIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 5,00 % a.a.
JUROS DE MORA: 1,00 % a.a.
ÍNDICE DE CORREÇÃO: -
PERCENTUAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO: %
SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: SAC DECRESCENTE
CET: 0,44 % a.m. / 5,44 % a.a.
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CET:
VALOR TOTAL DEVIDO: R$ 301.140,00
VALOR LIBERADO: R$ 300.000,00 (99,62 %)
TOTAL DE DESPESAS: R$ 1.140,00 (0,38 %), sendo:
- TARIFAS: R$ 0,00 (0,00 %)
- IOF + IOF ADICIONAL: R$ 1.140,00 (0,38 %)
- SEGURO: R$ 0,00 (0,00 %) , se contratado
- DESPESAS: R$ (0,00 %)
- DESPESAS ADICIONAIS: 0,00 (0,00 %)

CLÁUSULA NONA - DA INADIMPLÊNCIA :

9.1. Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirá, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, índice de correção monetária pactuado no item "ENCARGOS FINANCEIROS", do preâmbulo, acrescidos dos seguintes encargos:

a) juros remuneratórios pactuados no item "Encargos Financeiros", do preâmbulo;

b) juros moratórios à taxa efetiva de 1,00 % a.a. ;

c) multa de 2,00 % calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem parcialmente pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.

Parágrafo único – Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o (s) Emitente (s) responderá(ão) ainda pelos honorários advocatícios, custas judiciais, despesas administrativas e despesas com protesto de títulos.

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de saldo no valor de R$ 321.381,45, atualizado até 01/07/2022:

SICOOB

Relatório de Extrato de Cliente

Cooperativa: 3084

Data Processamento: 01/07/2022
Data de Emissão: 01/07/2022
Hora de Emissão: 11:39:30

Coop. Singular:	3084-SICOOB - PA IJUI RS						
Cliente:	49151-9 ROGERIO LUMERTZ MENGUE			Taxa Juros Anual:	0,0000		
Matrícula:	0	Conta Garantia:		Taxa Juros Efetiva:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Modalidade:	10002-ACI - RO PRONAMP*						
Valor Operação:	300.000,00	Valor Líquido:	300.000,00	Contrato:	625184	Contrato Antigo:	
Taxa Multa:	2,00 %	Índice Cor.:		Contrato Conversão FunCafé:	0		
Taxa Juros:	5,0000 % a.a.	Data Vencto:	25/05/2022	% Correção:			
Taxa Mora:	1,0000 % a.a.	Data Operação:	30/06/2021	Índice Cor. Ats.:		% Correção Atraso:	
Taxa Juros Inad:	0,5000 % a.m.	Saldo p/ Quitação:	321.381,45	Ind. Calculo:	3-SAC DECRESCENTE		
		Prazo:	329	Selic Contratação:	- % a.a	Spread da Operação:	- %

Liberações Efetuadas

Nº da Parcela	Data da Liberação	Valor Liberação
1	30/06/2021	300.000,00

Parcelas em Aberto

* parcela em carência

Parc.	Dt. Vcto.	Dias de Atraso	Valor Parcela	Valor Correção	Valor Juros	Valor Juros Inad	Multa	CM. Atraso	IOF Atraso
1	25/05/2022	37	313.378,94	0,00	13.487,74	8.002,51	0,00	0,00	0,00

Parcelas Liquidadas

Parc.	Dt. Vcto	Dt. Pagt	Histórico	Valor Pago	Mora Paga	Valor Desconto	IOF Pago
1	25/05/2022	25/05/2022	PAGAMENTO PARCIAL - DEBITO C/C	108,80	0,00	0,00	0,00
1	25/05/2022	06/06/2022	PAGAMENTO PARCIAL - DEBITO C/C	97,58	97,58	0,00	0,00
1	25/05/2022	15/06/2022	PAGAMENTO PARCIAL - DEBITO C/C	100,00	100,00	0,00	0,00

- nesse contexto, embora posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/06/2022), a atualização do valor até 01/07/2022 em nada influencia na correção do crédito, motivo pelo qual essa Auxiliar do Juízo entende deva ser relativizada a regra prevista no art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- por essa razão, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 321.381,45, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 625184, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, eventual discordância das partes quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência, após o deslinde da Execução de Título Extrajudicial e Embargos à Execução.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 625453:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 625453, emitida em 29/06/2021, por meio da qual ROGERIO LUMERTZ MENGUE – ME contratou financiamento na importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 29/06/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

V - ENCARGOS FINANCEIROS:
TAXA EFETIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 6,00 % a.a.
JUROS DE MORA: 1,00 % a.a.
ÍNDICE DE CORREÇÃO: -
PERCENTUAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO: %
SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: SAC DECRESCENTE
CET: 0,49 % a.m. / 6,15 % a.a.
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CET:
VALOR TOTAL DEVIDO: R$ 301.140,00
VALOR LIBERADO: R$ 300.000,00 (99,62 %)
TOTAL DE DESPESAS: R$ 1.140,00 (0,38 %), sendo:
- TARIFAS: R$ 0,00 (0,00 %)
- IOF + IOF ADICIONAL: R$ 1.140,00 (0,38 %)
- SEGURO: R$ 0,00 (0,00 %) , se contratado
- DESPESAS: R$ (0,00 %)
- DESPESAS ADICIONAIS: 0,00 (0,00 %)

CLÁUSULA NONA - DA INADIMPLÊNCIA :
9.1. Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirá, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, índice de correção monetária pactuado no item "ENCARGOS FINANCEIROS", do preâmbulo, acrescidos dos seguintes encargos:
a) juros remuneratórios pactuados no item "Encargos Financeiros", do preâmbulo;
b) juros moratórios à taxa efetiva de 1,00 % a.a. ;
c) multa de 2,00 % calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem parcialmente pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.
Parágrafo único – Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o (s) Emitente (s) responderá(ão) ainda pelos honorários advocatícios, custas judiciais, despesas administrativas e despesas com protesto de títulos.

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de saldo no valor de R$ 319.645,94, atualizado até 01/07/2022:

SICOOB

Relatório de Extrato de Cliente

Cooperativa: 3084

Data Processamento: 01/07/2022
Data de Emissão: 01/07/2022
Hora de Emissão: 11:40:17

Coop. Singular:	3084-SICOOB - PA IJUI RS								
Cliente:	49151-9 ROGERIO LUMERTZ MENGUE				Taxa Juros Anual:	0,0000			
Matrícula:	0		Conta Garantia:		Taxa Juros Efetiva:	0,0000		Taxa Juros Nominal:	0,0000
Modalidade:	10003-ACI - POUP PRONAMP*								
Valor Operação:	300.000,00		Valor Líquido:	300.000,00	Contrato:		625453	Contrato Antigo:	
Taxa Multa:	2,00	%	Índice Cor.:		Contrato Conversão FunCafé:		0		
Taxa Juros:	6,0000	% a.a.	Data Vencto:	10/06/2026	% Correção:				
Taxa Mora:	1,0000	% a.a.	Data Operação:	30/06/2021	Índice Cor. Ats.:			% Correção Atraso:	
Taxa Juros Inad:	0,5833	% a.m.	Saldo p/ Quitação:	319.645,94	Ind. Calculo:	3-SAC DECRESCENTE			
			Prazo:	1806	Selic Contratação:		- % a.a	Spread da Operação:	5.67 %

Liberações Efetuadas

Nº da Parcela	Data da Liberação	Valor Liberação
1	30/06/2021	300.000,00

Parcelas em Aberto

* parcela em carência

Parc.	Dt. Vcto.	Dias de Atraso	Valor Parcela	Valor Correção	Valor Juros	Valor Juros Inad	Multa	CM. Atraso	IOF Atraso
1	10/06/2022	21	76.985,91	0,00	16.985,91	314,37	1.539,72	0,00	0,00
2	12/06/2023	0	74.480,90	0,00	14.480,90	0,00	0,00	0,00	0,00
3	10/06/2024	0	70.769,29	0,00	10.769,29	0,00	0,00	0,00	0,00
4	10/06/2025	0	67.199,83	0,00	7.199,83	0,00	0,00	0,00	0,00
5	10/06/2026	0	63.599,91	0,00	3.599,91	0,00	0,00	0,00	0,00

- nesse contexto, embora posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/06/2022), a atualização do valor até 01/07/2022 em nada influencia na correção do crédito, motivo pelo qual essa Auxiliar do Juízo entende deva ser relativizada a regra prevista no art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- por essa razão, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 319.645,94, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 625453, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, eventual discordância das partes quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência, após o deslinde da Execução de Título Extrajudicial e Embargos à Execução.

- **Cédula de Crédito Bancário – Limite de Cheque Especial nº 488498:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 488498, emitida em 30/07/2020, por meio da qual ROGERIO LUMERTZ MENGUE – ME contratou limite de cheque especial na importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- destarte, sendo emitida em 12/05/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

VI - ENCARGOS FINANCEIROS:
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 4,50 % a.m.

TAXA DE JUROS DE EXCESSO DE LIMITE: 12,00 % a.m.
CET: 4,50 % a.m. / 70,84 % a.a.
DATA DE DÉBITO DOS ENCARGOS FINANCEIROS: último dia útil de cada mês

CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA:
8.1 - Qualquer quantia devida e não paga na conta de depósitos na data do vencimento final ou antecipado da operação, em virtude de inexistência de saldo, acarretará a mora do (s) EMITENTE (S), ficando seu débito sujeito ao efetivo pagamento de:
a) juros remuneratórios e/ou juros de excesso de limite, quando for o caso, pactuados no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo;
8.2 - Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o (s) EMITENTE (S) responderá ainda pelos honorários advocatícios, custas judiciais, despesas administrativas e despesas com protesto de títulos, inclusive perdas e danos.

- a cláusula 4.4 prevê, ainda, que os valores excedentes ao limite poderão ser aceitos, mediante pagamento da taxa de juros de excesso de limite:

4.4 - DO EXCESSO DE LIMITE (ADIANTAMENTO À DEPOSITANTE): Eventuais importâncias que excederem o valor do limite contratado poderão ser excepcionalmente acatadas pela CREDORA, obrigando-se o (s) EMITENTE (S) a pagar sobre o valor excedente, além da taxa de juros de excesso de limite indicada no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo, uma "tarifa de excesso de limite", a critério da CREDORA, cujo valor estará disponível para consulta em Tabela de Tarifas afixada nas dependências da CREDORA.

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária apontava a existência de dívida no valor de R$ 15.000,00 referente ao limite de crédito e R$ 62.748,57 referente ao excedente, atualizados até 28/07/2022, ou seja, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF;

- assim, essa Administração Judicial postulou a apresentação de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/06/2022), tendo sido prontamente carreado pelo credor;
- dessa forma, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 15.000,00, referente ao limite de cheque especial, e o valor de R$ 611,73 referente ao excedente, em 30/06/2022:

DATA	DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR
30/06/2022		*SALDO ANTERIOR*	15.611,73D
30/06/2022		*SALDO BLOQUEADO ANTERIOR*	0,00*

RESUMO

SALDO EM CONTA CORRENTE (+):	-15.611,73D
SALDO EM CONTA INVESTIMENTO (+):	0,00C
LIMITE CHEQUE ESPECIAL (+):	15.000,00C
SALDO DEVEDOR (=):	-611,73D
SALDO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE:	0,00*
SALDO BLOQUEADO EM CONTA INVESTIMENTO:	0,00*
VENCIMENTO CHEQUE ESPECIAL:	25/07/2022
TAXA CHEQUE ESPECIAL (a.m.):	4,50%
CUSTO EFETIVO TOTAL - CET (a.m.):	5,13%
CUSTO EFETIVO TOTAL - CET (a.a.):	83,71%
PREVISÃO CPMF:	0,00D
PREVISÃO IOF:	38,73D
PREVISÃO ENCARGOS:	676,38D
PREVISÃO TARIFAS:	10,00D

- nesse contexto, embora posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/06/2022), a atualização do valor até 30/06/2022 em nada influencia na correção do crédito, motivo pelo qual essa Auxiliar do Juízo entende deva ser relativizada a regra prevista no art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 15.611,73, decorrente do limite de crédito e excedente, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, eventual discordância das partes quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência, após o deslinde da Execução de Título Extrajudicial e Embargos à Execução.

➢ **Honorários Advocatícios:**

- por fim, almeja o credor a habilitação do crédito referente aos honorários advocatícios, no patamar de 20% do valor total dos créditos alvo da divergência apresentada (R$ 978.157,92):

Operações de Crédito	29/06/2022 (Data da RJ)	28/07/2022 (Data do envio do Processo ao Adv.)
Limite de Conta Corrente	R$ 40.000,00	R$ 40.000,00
Adiantamento a Depositantes	R$ 27.668,08	R$ 62.748,57
Títulos Descontados Vencidos	R$ 97.914,39	R$ 180.852,35
Cédula de Crédito Bancária n° 683823	R$ 146.989,96	R$ 149.337,78
Cédula de Crédito Bancária n° 497753	R$ 69.253,69	R$ 70.640,34
Cédula de Crédito Bancária n° 581790	R$ 150.652,60	R$ 153.024,51
Cédula de Crédito Bancária n° 508822	R$ 12.648,45	R$ 13.025,71
Cédula de Crédito Bancário n° 66800-0	R$ 304.060,00	R$ 308.528,66
TOTAL ENDIVIDAMENTO COOPERATIVA	R$ 849.187,17	R$ 978.157,92
Honorários Advocaticios	R$ 169.837,43	R$ 195.631,58
Total com Honorários	R$ 1.019.024,60	R$ 1.173.789,50

- no caso, não se desconhece que as Cédulas de Crédito Bancário apresentadas possuem cláusula prevendo que *"Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o (s) EMITENTE (S) responderá ainda pelos honorários advocatícios, custas judiciais, despesas administrativas e despesas com protesto de títulos, inclusive perdas e danos"*, consoante excerto abaixo:

CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA:

8.1 - Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirá, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, índice de correção monetária pactuado no item "ENCARGOS FINANCEIROS", do preâmbulo, acrescidos dos seguintes encargos:

a) juros remuneratórios pactuados no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo;

b) juros moratórios de 1,00 % a.m. ;

c) multa de 2,00 % calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.

Parágrafo único - Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o (s) EMITENTE (S) responderá ainda pelos honorários advocatícios, custas judiciais, despesas administrativas e despesas com protesto de títulos, inclusive perdas e danos.

- como se vê, há estipulação acerca de incidência de honorários no caso de cobrança judicial ou administrativa, contudo, esta Auxiliar do Juízo se filia ao entendimento que afasta a incidência de tais honorários, sob fundamento de que a fixação de honorários em decorrência de processo judicial é atribuição do Poder Judiciário;
- é como vertem os precedentes abaixo ementados, da lavra do nosso egrégio TJRS:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. OBJETO. 1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LIMITE DE CRÉDITO PARA EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO INSS Nº 579428757, O VALOR DE R$ 1.741,62, CELEBRADO EM 12/04/2017 [...]* ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. É NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL/JUDICIAL DO DÉBITO. ISSO PORQUE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO DEVIDOS PELAS PARTES POR FORÇA DE LEI E NÃO POR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL (ART. 85 DO CPC), CABENDO TAL ARBITRAMENTO PRIVATIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. ADEMAIS, A VERBA HONORÁRIA É DEVIDA SOMENTE QUANDO HÁ AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL, DESCABENDO SUA COBRANÇA A NÍVEL ADMINISTRATIVO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DA MORA. HÁ CONSIDERAR, AINDA, QUE, HAVENDO COBRANÇA JUDICIAL, O CONSUMIDOR PODE SER DUPLAMENTE PENALIZADO PELO MESMO FATO***. *NO CASO, NÃO COMPROVAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL E/OU COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. [...] APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E NESTA DESPROVIDA.* (Apelação Cível, Nº 50037438420188210019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 31-08-2022)
>
> ---
>
> *"APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. I - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Não conhecimento parcial do recurso. [...] -* ***Honorários advocatícios em cobrança extrajudicial. É abusiva a cláusula contratual que prevê honorários advocatícios em caso de cobrança extrajudicial, pois a verba honorária sucumbencial é devida por força de lei e não por disposição contratual, cabendo o seu arbitramento privativamente ao Poder Judiciário. Na hipótese, há previsão contratual da cobrança no contrato, a qual deve ser afastada****. Provido no tópico [...]. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA, E APELO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME."* (Apelação

Cível, Nº 50036096420208213001, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 31-08-2022) (grifamos)

- como se vê, a incidência dos honorários contratuais pactuados vem sendo afastada, vez que a atribuição de fixação de verba honorária em decorrência de ação judicial é atribuição exclusiva do Juiz, sob pena de incidir em *bis in idem*, não prevalecendo a previsão contratual em relação à matéria, mercê do art. 85 do CPC;
- de mais a mais, embora o credor tenha considerado o percentual de 20% sobre o valor total do crédito, da leitura das cláusulas contratuais, não se vislumbra previsão acerca da fixação do patamar referente à verba honorária:

> Parágrafo único - Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o (s) EMITENTE (S) responderá ainda pelos honorários advocatícios, custas judiciais, despesas administrativas e despesas com protesto de títulos, inclusive perdas e danos.

- dessarte, embora tenham sido arbitrados honorários sucumbenciais de 10% na execução de título extrajudicial nº 5007492-79.2022.8.21.0016, referente às Cédulas de Crédito Bancário nº 625184, 625453 e 488498, verifica-se que a verba foi arbitrada em 11/07/2022, de modo que a Administração Judicial entende inviável a habilitação dos honorários no procedimento recuperacional;
- afinal, o entendimento jurisprudencial mais recente tem considerado como extraconcursal honorários fixados em decisão proferida após a distribuição da Recuperação Judicial, independentemente da sujeição do principal;
- nesse sentido, verte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. 1. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada da Segunda Seção, segundo a qual os honorários advocatícios terão natureza extraconcursal se a sentença que os arbitrou foi proferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial (AgInt no REsp 1862952/RS, DJe 21/09/2020; AgInt no REsp 1853201/RS, DJe 30/06/2020). 2. Reitera-se que, na presente situação, o pedido de recuperação judicial foi formulado em 23/02/2017, enquanto a decisão exequenda é datada de 01/09/2017 e transitou em julgado no dia 27/10/2017. Isto é, o requerimento de recuperação judicial precedeu a sentença na qual foi arbitrada a verba honorária. Logo, o crédito relativo aos honorários de sucumbência não está sujeito ao plano de recuperação judicial das agravantes. 3. Agravo interno não provido". (*AgInt no REsp 1880234/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020)

- de igual forma, é a posição mais recente do TJ/RS:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 51337149220228217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 10-08-2022)

- portanto, a fixação dos honorários sucumbenciais em decisão proferida em 11/07/2022 indica que a natureza do crédito seria extraconcursal;
- assim, inviável o acolhimento do pedido de habilitação de crédito no valor de R$ 169.837,43, referente aos honorários contratuais em favor do Credor;
- por fim, eventual discordância do Credor quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- habilitação de crédito não acolhida.

➢ **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
683823	Parcialmente acolhida	R$ 146.989,96	Quirografário
497753	Parcialmente acolhida	R$ 69.253,69	Quirografário
581790	Parcialmente acolhida	R$ 150.652,60	Quirografário
508822	Parcialmente acolhida	R$ 12.648,45	Quirografário
TÍTULOS DESCONTADOS VENCIDOS – CCB 522820	Parcialmente acolhida	R$ 97.914,39	Quirografário
668000	Parcialmente acolhida	R$ 304.060,00	Quirografário
LIIMITE DE CONTA CORRENTE	Acolhida	R$ 40.000,00	Quirografário
EXCEDENTE DA CONTA CORRENTE	Parcialmente acolhida	R$ 27.668,08	Quirografário
625184	-	R$ 321.381,45	Quirografário
625453	-	R$ 319.645,94	Quirografário
LIIMITE DE CHEQUE ESPECIAL (488498)	-	R$ 15.000,00	Quirografário
EXCEDENTE DO CHEQUE ESPECIAL (488498)	-	R$ 611,73	Quirografário

HONORÁRIOS CONTRATUAIS	Não acolhida	-	-
	Total	**R$ 1.505.826,29**	Quirografário

Conclusão:

- na relação de credores de ROGERIO LUMERTZ MENGUE – ME, minorar o crédito no valor de R$ 235.600,00 arrolado dentre os créditos com garantia real e reclassificá-lo, para que passe a constar dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores de ROGERIO LUMERTZ MENGUE – ME, majorar o crédito no valor de R$ 743.143,97 para o valor de R$ 1.505.826,29, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	SICOOB CREDIPLANALTO
Devedor:	ROGERIO LUMERTZ MENGUE – ME
Classe:	CLASSE II
Valor:	R$ 235.600,00

Credor:	SICOOB CREDIPLANALTO
Devedor:	ROGERIO LUMERTZ MENGUE – ME
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 743.143,97

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS
Devedor:	ROGERIO LUMERTZ MENGUE – ME
Classe:	CLASSE II
Valor:	-

Credor:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS
Devedor:	ROGERIO LUMERTZ MENGUE – ME
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 1.505.826,29

Credor:	**04. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUI**
Devedor:	ROGERIO LUMERTZ MENGUE ME
Classe:	Classe III
Origem:	Faturas de energia elétrica
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 30.360,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Credor que seu crédito quirografário perfaz o montante de R$ 21.825,86, atualizado até 28/07/2022, referente às faturas de energia elétrica das competências de 05/2022, 06/2022 e 07/2022, na forma a seguir:

Depto. Municipal de Energia de Ijui

28/07/2022 15:36
Página 1 de 1

Relatório de dívidas

Consumidor: 942644 ROGERIO LUMERTZ MENGUE ME

UC 214 Endereço: RUA ALVARO CHAVES, 974

Complemento:

Faturas	Mês	Vencimento	Fatura	Valor	Dias em atraso	Multa	Juros	Correção
	05/2022	15/06/2022	125009	7.660,67	43	119,11	83,57	39,9
	06/2022	15/07/2022	161753	6.912,74	13	114,71	24,05	0
	07/2022	15/08/2022	198551	6.871,11	-17	0	0	0
				21.444,52				

Total Consumidor:	**0,00**
Total UC:	**21.825,86**
Total:	**21.825,86**

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou parcial concordância com a pretensão, alegando ter realizado o pagamento da fatura de 05/2022;

- pois bem, no caso, o Credor enviou tão somente o relatório de dívidas em nome de ROGERIO LUMERTZ MENGUE ME, sem carrear, contudo, as respectivas faturas, fins de comprovar a origem do crédito, ônus que lhe incumbia, mercê do art. 9º, III, da LRF;
- solicitada a apresentação dos documentos pela Administração Judicial, o Credor carreou as seguintes faturas que constam em aberto no sistema:

COMPETÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR	VALOR TOTAL EM ABERTO
MAIO/2022	15/06/2022	R$ 7.660,00	R$ 7.660,00
JUNHO/2022	15/07/2022	R$ 6.912,74	R$ 6.912,74
JULHO/2022	15/08/2022	R$ 6.871,11	R$ 6.871,11
AGOSTO/2022	15/09/2022	R$ 4.941,35	R$ 4.941,35
SETEMBRO/2022	17/10/2022	R$ 2.946,31	R$ 2.946,31
	TOTAL:	**R$ 29.331,51**	**R$ 29.332,18**

- nesse contexto, possível inferir que somente as faturas referentes às competências de maio e junho/2022 possuem fato gerador anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- por outro lado, ressalta-se que as faturas referentes a competência de 07/2022, 08/2022 e 09/2022 têm fato gerador posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/06/2022), motivo pelo qual não se submeteriam aos efeitos da recuperação judicial, mercê do art. 49 da LRF;
- questionado, o Credor esclareceu que pretende a habilitação do crédito no valor de R$ 14.572,74, referente às faturas concursais da competência de 05/2022 e 06/2022:

De: Setor de Cobranças - DEMEI <cobranca@demei.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 21 de setembro de 2022 08:33
Para: Gabriela Griebler <gabriela@preservacaodeempresas.com.br>
Cc: Jones - Setor Juridico DEMEI <jones@demei.com.br>
Assunto: Re: DEMEI - Credor - ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE ME devedor

Bom dia!

Nosso interesse é que de que as faturas que não incorporaram o processo de RJ sejam quitadas normalmente, mesmo assim, cópio nosso Jurídico para apreciação e manifestação.
Att,

Cleber

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda alega ter realizado o pagamento da fatura da competência de 05/2022, no valor de R$ 15.786,59, apresentando comprovante:

****
BANRISUL ELETRONICO
PAGAMENTO
********** ENERG.ELET **********

CLIENTE: ROGERIO LUMERTZ MENGUE
AGENCIA: 0220 CONTA: 35.048171.0-1
DATA: 11/07/2022 HORA: 10:03
AG/CASH: 0220/2010 NSU: 023974 E 023975

*** AS INFORMACOES FORNECIDAS SAO DE ***
*** INTEIRA RESPONSABILIDADE DO CLIENTE! ***

VALOR: R$ 15.786,59

--- CODIGO DE BARRAS ---
83620000157 86590067009 90003042700 00002140422
--- LINHA DIGITAVEL ---
83620000157386590067009890003042700000021404223

*** BANRISUL DEBITO ***
*** 639664007895134200-00AD-6C5FC00885E1B4BE ***

- ocorre que, espiolhando a fatura carreada pela Recuperanda, verifica-se que o comprovante se refere, na verdade, à fatura da competência de 04/2022, que sequer consta no pedido do Credor:

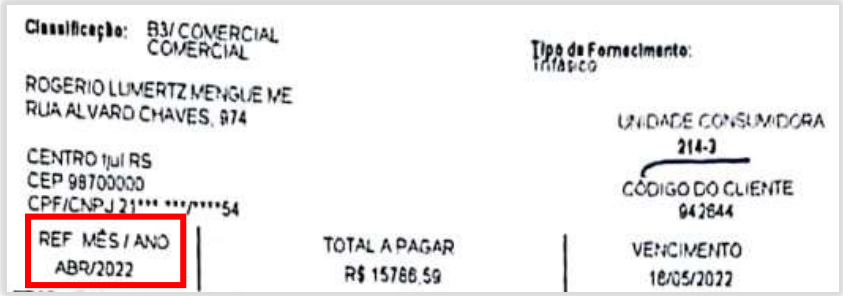
Classificação: B3/ COMERCIAL COMERCIAL
Tipo de Fornecimento: TRIFÁSICO
ROGERIO LUMERTZ MENGUE ME
RUA ALVARO CHAVES, 974
CENTRO Ijuí RS
CEP 98700000
CPF/CNPJ 21*** ***/****54
UNIDADE CONSUMIDORA 214-3
CÓDIGO DO CLIENTE 942844
REF MÊS / ANO ABR/2022
TOTAL A PAGAR R$ 15786,59
VENCIMENTO 16/05/2022

- assim, em relação ao *quantum debeatur*, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 14.572,74, referente a soma do valor nominal das faturas de 05/2022 e 06/2022, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, não havendo que falar em incidência de multa e juros após o ajuizamento da recuperação judicial (29/06/2022);
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R$ 30.360,00 para o valor de R$ 14.572,74, em favor do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA ELETRICA DE IJUÍ, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida.

Conclusão:
- minorar o crédito de R$ 30.360,00 para o valor de R$ 14.572,74, em favor do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA ELETRICA DE IJUÍ, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA
Devedor:	ROGERIO LUMERTZ MENGUE ME
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 30.360,00

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA ELETRICA DE IJUÍ
Devedor:	ROGERIO LUMERTZ MENGUE ME
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 14.572,74